

PARECER Nº /2017

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI Nº 5/2017

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2017, de autoria do Sr. Prefeito, que “dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”.

2. Fez-se acompanhar da matéria em destaque a declaração do ordenador de despesas acerca da compatibilidade do projeto com as peças orçamentárias vigentes e a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, fls. 80-94.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de janeiro de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais, o Nobre Vereador Paulo do Saae, o qual requereu a conversão da matéria em diligência, conforme ata de fl.97, com o intuito de o chefe do Poder Executivo tecer alguns esclarecimentos acerca da matéria sob exame, tendo sido encaminhado, pelo Serviço de Apoio às Comissões, o Ofício de fls.98-99 ao Senhor Prefeito.

4. Em atendimento ao referido ofício, o Senhor Prefeito encaminhou à Douta CCLJRDH o Ofício de fls. 102-105.

5. Tendo em vista o término do prazo do relator na CCLJRDH, este requereu a prorrogação de seu prazo por mais dois dias, tendo seu pedido sido acatado, conforme requerimento e despacho de fl.106.

6. Em 7 de fevereiro de 2017, o Senhor Prefeito encaminhou, às fls. 107-110, a Emenda de n.º 1 ao presente projeto, com o objetivo de prever no artigo 96 que os vencimentos constantes do Anexo I seriam revistos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

7. Em 9 de fevereiro de 2017, o Senhor Prefeito encaminhou, às fls.111-117, a Emenda de n.º 2, com intuito de revisar os valores do Anexo I do presente projeto, considerando o IPCA divulgado pelo IBGE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016; bem como incluir na Lei Municipal n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, a criação do cargo de Diretor Administrativo do Hospital Municipal. Ressalta-se que foi encaminhado novo relatório de impacto, às fls. 118-125, incluindo na despesa o referido cargo de Diretor Administrativo do Hospital.

8. Tendo em vista a perda de prazo do Vereador Paulo do Sae, a CCLJRDH, conforme despacho de fl.126, designou, como nova relatora da matéria, a Nobre Vereadora Andréa Machado.

9. Em 16 de fevereiro de 2017, o Senhor Prefeito encaminhou, às fls.129-246, a Emenda de n.º 3, com o objetivo de suprimir o artigo 79 do projeto em apreço, bem como incluir o Anexo III, contendo as atribuições de todos os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Unaí.

10. Em seguida, considerando nova perda de prazo para parecer e o esgotamento do prazo regimental da CCLJRDH, esta remeteu a matéria à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que, tendo em conta o regime de urgência no qual a matéria tramita, distribuiu esta conjuntamente nestas Comissões, que designaram este relator para exame e parecer nos termos regimentais.

11. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças Tributação Orçamento e Tomada de Contas

12. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

13. Preliminarmente, cumpre esclarecer que se a nova estrutura proposta acarretar aumento de despesa pública, especialmente no grupo Pessoal e Encargos Sociais, deve haver observância de condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender à nova despesa criada, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 (art. 18 da Lei n.º 3.052, de 7 de julho de 2016), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde

que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) **(grifou-se)**.

15. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarrete aumento de despesa com pessoal será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, incluindo a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (Art. 16, I c/c Art. 17, § 1º); b) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 §§ 2º e 3º); e c) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, II). Ressalte-se que fica dispensada dessas exigências a despesa considerada irrelevante, nos termos definidos pela LDO, o que não é o caso do presente projeto.

16. Desta forma, conclui-se que para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais transcritos é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os documentos evidenciados nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, bem como demonstrado a existência de dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF. Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada, a qual se passa analisar nos parágrafos adiantes.

17. Quanto à estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, autuada às fls. 118-125, constata-se que o Sr. Prefeito a elaborou em perfeita sintonia com o espírito da LRF, demonstrando que, em tese, o impacto do projeto será positivo para as finanças municipais. Isso porque a redução de vagas, cargos e funções decorrentes da nova estrutura será mais do que suficiente para compensar a despesa que está sendo criada. A tabela abaixo retrata a referida estimativa:

Estimativa de Impacto PL 5/2017			
Detalhamento	Período		
	2017	2018	2019
Aumento de Despesa (R\$)	435.703,44	508.161,14	546.984,66
Origem dos Recursos (Redução de Despesa) (R\$)	2.531.634,95	2.952.647,13	3.178.229,37
Impacto Orçamentário-Financeiro (R\$)	-2.095.931,51	-2.444.485,98	-2.631.244,71
Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).			

18. Por outro lado, caso os cargos e funções que estão sendo extintos não estejam providos, obviamente, pode não ser possível a compensação da despesa criada com o novo formato organizacional da Prefeitura, devendo, dessa forma, com o fito de preservar as metas fiscais planejadas, haver o devido contingenciamento de despesas de natureza semelhante.

19. No tocante à Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.80, não se tem consideração a fazer, haja vista tratar-se de ato formal, no qual o ordenador declara que o projeto sob análise tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias vigentes.

20. No que se referem às demais exigências a serem observadas no aumento de despesa com pessoal, deixa-se de analisá-las pelo fato de o projeto sob comento causar, em tese, impacto positivo no orçamento de pessoal.

21. No tocante à Emenda de n.º 1, de autoria do chefe do Poder Executivo, que busca prever, no artigo 96, que os vencimentos constantes do Anexo I seriam revistos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016, entende-se que ela não merece prosperar, haja vista que a Emenda de n.º 2, também de autoria do Senhor Prefeito, já revisa os valores do Anexo I com base no citado índice inflacionário.

22. Quanto à Emenda de n.º 2, também de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca revisar os valores do Anexo I do presente projeto, considerando o IPCA divulgado pelo

IBGE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016; bem como incluir na Lei Municipal n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, a criação do cargo de Diretor Administrativo do Hospital Municipal, entende-se que ela deve ser aprovada, primeiro, porque a maioria dos vencimentos previstos no Anexo I já se encontrava em vigência na estrutura organizacional atual, disciplinada pela Lei Municipal n.º 2.620, de 2009, e, segundo, porque o cargo de Diretor Administrativo do Hospital deve sim ser inserido na Lei n.º 2.186, de 2004, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo, pois esse cargo pertence ao quadro da saúde.

23. Nesse ponto, cumpre destacar que a revisão realizada na tabela do Anexo I pela Emenda de n.º 2 não causa impacto orçamentário e financeiro para o Município, haja vista que tal revisão já estava consignada no orçamento corrente, em obediência ao artigo 37, X, da Carta da República de 1988.

24. Outro ponto a ser destacado, ainda com relação à Emenda 2, é que houve erro material cometido pelo técnico do Poder Executivo ao fazer a revisão da tabela, haja vista que se identificou que sobre alguns vencimentos não foi aplicado o índice pretendido de 6,29 % (seis vírgula vinte e nove por cento), referente ao IPCA de janeiro a dezembro de 2016 publicado pelo IBGE. Com isso, propõe-se, em anexo, uma subemenda à Emenda de n.º 2, com a finalidade de corrigir o erro material verificado. Para tanto, partiu-se do pressuposto que o valor constante do projeto original está correto e aplicou-se o percentual de 6,29% sobre esse valor.

25. No tocante à Emenda de n.º 3, também de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo suprimir o artigo 79 do projeto em apreço, bem como incluir o Anexo III, contendo as atribuições de todos os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Prefeitura, entende-se que ela merece o apoio dos Vereadores desta Casa, pois, com ela, o ordenamento jurídico passa a conter as atribuições dos cargos comissionados e funções de confiança vinculados ao referido Órgão.

26. Quanto à Emenda de n.º 4, de autoria da Nobre Vereadora Andréa Machado, que visa transformar a função de confiança de Diretor Técnico do Hospital Municipal em cargo de confiança, entende-se que ela merece prosperar, haja vista que, com a alteração proposta, a administração fica menos engessada.

27. Após a análise das Emendas já acostadas aos autos, passa-se apreciação do texto da matéria para verificar a necessidade de outras emendas por meio deste parecer.

28. Analisando o texto da matéria, identificou-se que o artigo 100 está conflitando com o artigo 101, na medida em que o artigo 100 prevê que a lei terá vigência iniciada em 1º de janeiro de 2017 e artigo 101 dispõe que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

29. Assim sendo e considerando esclarecimento informal com a técnica do Poder Executivo, propõe-se a Emenda anexa, com o fito de alterar a redação do artigo 100, de modo que prevaleça a vigência prevista no artigo 101, ou seja, a partir da data de publicação da Lei.

30. Na apreciação da matéria, identificou-se que o Senhor Prefeito, além de propor uma nova estrutura organizacional, pretende revogar a Lei n.º 2.895, de 2014, que institui o pagamento de jeton por reuniões realizadas pelos pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação da administração direta e indireta municipal.

31. Sabe-se que esta Lei foi um marco muito importante para os servidores deste Município, pois, por muitos anos, os servidores assumiram encargos de uma comissão de licitação sem receber nenhum bônus por isso.

32. Muitos destes servidores talvez foram responsabilizados por erros formais ou materiais, cometidos muitas vezes sem a intenção, mas não perdoados pela Corte de Contas do Estado, que aplica multas pecuniárias tanto aos gestores quanto aos servidores que compõem as Comissões de Licitações.

33. Ora, se os servidores deste Município que compõem as Comissões de Licitações podem ser penalizados, inclusive com multa pecuniária, por erros cometidos no processo, este relator não acha justo a revogação da Lei do Jeton sem a criação de uma gratificação para compensar o ônus desses servidores, mas como não cabe ao Poder Legislativo criar gratificações na estrutura do Poder Executivo, só resta a discussão acerca da revogação ou não da Lei em questão.

34. Ademais disso, além de o jeton não ser computado como gasto de pessoal, por se tratar de verba indenizatória, o valor dele é praticamente irrisório para a administração, R\$400,00 (quatrocentos reais) para os pregoeiros e R\$200,00 (duzentos reais) para os membros da equipe de apoio, devidos por reunião realizada, limitado a 5 (cinco) reuniões mensais.

35. Assim sendo, apesar de não achar justo o corte do jeton, este relator opta por deixar a matéria original ser discutida em plenário, podendo ser emendada, ser for da vontade dos demais Pares, já que o Regimento Interno desta Casa não veda emenda de plenário.

36. Destarte, considerando os aspectos aqui analisados não se vislumbra nenhum impedimento para a aprovação da presente propositura.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviço, Obras, Transporte e Viação Municipais

37. A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

i) política de educação para segurança do trânsito;

j) sistema viário municipal;

k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e

l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

38. O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

39. Conforme a Mensagem do Autor, sob o n.º 1, de 12 de janeiro de 2017, as razões da proposta de nova estrutura são as seguintes:

“O projeto de lei ora encaminhado objetiva modificar a atual estrutura administrativa, visando melhor adequação à realidade econômico-financeira do Município de Unai.

É cediço que, o país, o estado, o município, passam por um período de dificuldades que afetam a economia e as finanças públicas, visto que implicam na desaceleração do crescimento, na redução de investimentos e, por consequência, reduções também nas receitas oriundas de impostos e taxas pagas pelos cidadãos-contribuintes-eleitores. Tal situação já afeta e afetará ainda mais, os serviços públicos essenciais que o Estado deve prover.

A crise é pior ainda nos municípios menores, devido à queda no repasse do fundo de participação dos Municípios (FPM e do ICMS).”

40. Deu-se, por intermédio da Mensagem n.º 6, de 7 de fevereiro de 2017, a apresentação da seguinte Emenda n.º 1 com o seguinte objetivo:

A Emenda n.º 1 objetiva tão somente alteração do artigo 96, acrescentando-se o Parágrafo Único, a informar de forma clara que os vencimentos dos cargos e funções constante no Anexo I do

Projeto de Lei n.º 5/2016, serão recompostos pelo percentual somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA-, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, relativo ao período de Janeiro de 2016 a dezembro de 2016, na forma da Lei.

41. Porém, a Emenda n.º 1 foi considerada imprópria, uma vez que assegurava revisão geral anual para cargos e vencimentos criados a partir da vigência da nova Lei, ou seja, sem o advento da perda monetária dos valores dos vencimentos consignados.

42. Por intermédio da Mensagem n.º 7, de 8 de fevereiro de 2017, a Emenda n.º 2 com o seguinte objetivo:

A Emenda n.º 2 objetiva tão somente alterar o artigo 88, renumerando-se os artigos seguintes, e retificar o anexo I do referido Projeto de Lei, retificando os valores da tabela de vencimento constante no anexo I, visando recompor os valores pelo percentual somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA-, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, relativo ao período de Janeiro de 2016 a dezembro de 2016. (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal), tendo em vista que os valores constantes da tabela não foram recompostos.

43. A Emenda n.º 2, por sua vez, tornou inócua a Emenda n.º 1 a fim de corrigir o vício observado acerca desta.

44. Por intermédio da Mensagem n.º 8, de 16 de fevereiro de 2017, a Emenda n.º 3, com o seguinte objetivo:

A Emenda n.º 3 objetiva tão somente excluir o artigo 79, renumerando-se os artigos seguintes, e incluir o anexo III do referido Projeto de Lei, no qual consta as atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Unaí.

45. Diante do exposto, conclui-se:

- a) favorável ao **Projeto de Lei n.º 5/2017** e às **Emendas n.ºs: 2 e 3** pelas razões apresentadas pelo Autor;
- b) contrário à **Emenda n.º 1** pelos motivos já elencados;
- c) favorável à **Emenda n.º 4**, de autoria da Vereadora Andréa Machado; e
- d) favorável à Emenda e Subemenda apresenta pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

3. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2017, acrescido da Subemenda e Emenda anexas e das Emendas de n.ºs 2, 3 e 4, rejeitando a Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de fevereiro de 2017.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

SUBEMENDA N.º 1 A EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 5/2017

Altera-se o Anexo I da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 5, de 2017, nos termos do Anexo I desta Subemenda.

Unaí (MG), 24 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator

ANEXO I A QUE SE REFERE A SUBEMENDA N.º _____ À EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE
LEI N.º 5/2017.

“ANEXO I DA LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/FUNÇÕES DE CONFIANÇA

LINHA	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QTDE.	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
1	PM-AP-01	Secretário Municipal	11	Ampla	Subsídio Fixado pela Câmara
2	PGM-AP-01	Procurador Geral do Município	1	Ampla/Limitado	R\$ 9.279,83
3	PM-DAS-01	Assessor Municipal	3	Ampla	R\$ 9.279,83
4	PM-DAS-03	Diretor Administrativo do Hospital Municipal	1	Ampla	R\$ 6.364,05
5	PM-DAS-03	Superintendente de Gabinete	1	Ampla	R\$ 6.364,05
6	PM-DAS-03	Superintendente Administrativo de Recursos Humanos	1	Ampla	R\$ 6.364,05
7	PM-DAS-03	Superintendente Administrativo de Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e Tecnologia	1	Ampla	R\$ 6.364,05
8	PGM-1-02	Procurador Adjunto	1	Ampla/Limitado	R\$ 5.306,57
9	PGM-1-02	Procurador da Fazenda Pública	1	Ampla/Limitado	R\$ 5.306,57
10	PGM-1-02	Procurador Administrativo	1	Ampla/Limitado	R\$ 5.306,57
11	PGM-1-02	Procurador Judicial	1	Ampla/Limitado	R\$ 5.306,57
12	PGM-1-02	Assistente Judiciário	1	Ampla/Limitado	R\$ 5.306,57
13	PM-DAS-05	Controlador Interno e de Transparência Pública	1	Restrito	R\$ 5.091,24
14	PM-DAS-05	Coordenador Especial de Gestão de Benefícios Sociais	1	Ampla	R\$ 5.091,24

15	PM-DAS-05	Coordenador de Projetos e Convênios	1	Ampla	R\$ 5.091,24
16	FAI-1	Diretor Clínico do Hospital Municipal (Função Gratificada)	1	Restrito	R\$ 4.205,78
17	FAI-1	Diretor Técnico do Hospital Municipal (Função Gratificada)	1	Restrito	R\$ 4.205,78
18	PM-DAS-06	Secretário Adjunto	4	Ampla	R\$ 4.736,90
19	PM-DAS-07	Diretor de Unidade Educacional III	10	Restrito/Limitado	R\$ 3.759,75
20	PM-DAS-08	Diretor de Unidade Educacional II	12	Restrito/Limitado	R\$ 3.292,45
21	PM-DAS-09	Diretor de Unidade Educacional I	8	Restrito/Limitado	R\$ 2.857,32
22	PM-DAS-10	Assistente de Apoio Jurídico	1	Ampla	R\$ 2.857,32
23	PM-DAS-10	Diretor de Departamento	42	Ampla	R\$ 2.857,32
24	PM-DAS-10	Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	1	Ampla	R\$ 2.857,32
25	PM-DAS-10	Maestro-Regente	1	Ampla	R\$ 2.857,32
26	PM-DAS-10	Administrador do Museu Municipal	1	Ampla	R\$ 2.857,32
27	PM-DAS-10	Administrador da Biblioteca Pública Municipal	1	Ampla	R\$ 2.857,32
28	PM-DAS-10	Administrador de Terminais Rodoviários	1	Ampla	R\$ 2.857,32
29	PM-DAS-10	Administrador de Cemitérios Municipais	1	Ampla	R\$ 2.857,32
30	PM-DAS-10	Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho	1	Ampla	R\$ 2.857,32
31	PM-DAS-10	Coordenador de Casas Lares	1	Ampla	R\$ 2.857,32
32	PM-DAS-11	Vice-Diretor de Unidade Educacional III	10	Restrito/Limitado	R\$ 1.879,91

33	PM-DAS-12	Coordenador de Unidade Educacional	7	Restrito/Limitado	R\$ 1.848,02
34	PM-DAS-13	Secretário de Escola	14	Restrito/Limitado	R\$ 1.759,26
35	PM-DAS-14	Vice-Diretor de Unidade Educacional II	12	Restrito/Limitado	R\$ 1.646,19
36	FG – 01	Função Gratificada	12	Restrito	R\$ 1.428,15
37	FGS – 01	Função Gratificada (Saúde)	5	Restrito	R\$ 1.428,15
38	FGE – 01	Função Gratificada (Educação)	5	Restrito	R\$ 1.428,15
39	PM-DAS-15	Chefe de Divisão	44	Ampla	R\$ 1.428,15
40	PM-DAS-15	Assistente de Secretaria	10	Ampla	R\$ 1.428,15
41	PM-DAS-15	Assistente de Serviços Especiais	10	Ampla	R\$ 1.428,15
42	PM-DAS-15	Assistente de Transporte Escolar	2	Ampla	R\$ 1.428,15
43	PM-DAS-15	Chefe da Junta de Serviço Militar	1	Ampla	R\$ 1.428,15
44	PM-DAS-15	Maestro Adjunto	1	Ampla	R\$ 1.428,15
45	FAI.1	Coordenação (Função de Apoio Intermediário)	13	Restrito	R\$ 1.118,10
46	FG – 02	Função Gratificada	25	Restrito	R\$ 714,08
47	FGS – 02	Função Gratificada (Saúde)	6	Restrito	R\$ 714,08
48	FGE – 02	Função Gratificada (Educação)	2	Restrito	R\$ 714,08
49	FG-Comdec	Função Gratificada (Comdec)	4	Restrito	Especificado na Lei n.º 2.289/2005

EMENDA N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º 5/2017

Altera-se a redação do artigo 100 do Projeto de Lei n.º 5/2017, nos seguintes termos:

“Art.100. Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a execução desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

Unai (MG), 24 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator